



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035980 - MS (2022/0342189-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEANDRO LENCINA**
ADVOGADOS : **TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195**
 WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
 DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
 GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
 JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078
AGRAVADO : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
 SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Tema n. 27/STJ).

3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso.

4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas

cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035980 - MS (2022/0342189-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LEANDRO LENCINA**
ADVOGADOS : **TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195**
 WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
 DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
 GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
 JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078
AGRAVADO : **BANCO J. SAFRA S.A**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698**
 SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Tema n. 27/STJ).

3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso.

4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas

cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LEANDRO LENCINA contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 387):

EMENTA - APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – POUCO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA - TARIFA DE CADASTRO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Os juros remuneratórios não estão delimitados em 12% ao ano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A jurisprudência tem admitido a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado nas situações em que a abusividade fique cabalmente demonstrada, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ante as peculiaridades do caso concreto (REsp n.º 1.061.530/RS). Se as taxas cobradas não destoam excessivamente da média praticada no mercado, não há que se falar em abusividade.

II - O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro, como condição para concessão do crédito, sob pena de configuração de venda casada. Todavia, no caso em tela, o consumidor optou livremente por contratar o seguro prestamista, conforme indicam os documentos.

III - Havendo expressa contratação e cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, considera-se válida a tarifa de cadastro, conforme Súmula 566 do STJ, possibilitada a análise de abusividade, caso a caso, consoante apreciação do Tema repetitivo n.º 620, do STJ.

Rejeitados os embargos de declaração da origem (fls. 504-509).

Em novo julgamento para adequação a tema repetitivo, a Câmara manteve o entendimento, destacando não haver divergência com os temas do STJ. A ementa do

julgado (fl. 405):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL EM REEXAME - REVISIONAL DE CONTRATO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA – JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA - RESP 1.061.530 EM RITO DE RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO. Segundo posicionamento cristalizado pelo STJ, os juros remuneratórios não estão delimitados em 12% ao ano, admitindo-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado somente nas situações em que a abusividade fique cabalmente demonstrada, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ante as peculiaridades do caso concreto (Resp n.º 1.061.530/RS).

Se as taxas cobradas não destoam excessivamente da média praticada no mercado, não há que se falar em abusividade.

Assim, o acórdão anterior prolatado não está em desconformidade com os Temas 24 a 27, 246 e 247, do STJ.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fls. 515-516):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE PELA TÃO SÓ SUPERAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. AFASTAMENTO DA MORA.

1. A tão só superação da taxa média de mercado em operações da espécie não evidencia abusividade a permitir a revisão do contrato celebrado, notadamente quando se revela diminuta a diferença entre o montante cobrado e a taxa média adotada pelo setor.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp n.º 1639320/SP, de minha Relatoria, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

4. No entanto, na hipótese dos autos, conforme o Tribunal de Justiça, a parte autora não foi compelida a contratar o seguro nem demonstrou a suposta venda casada. Tampouco foi constatada a cobrança de comissão de permanência, contra a qual se insurge o autor.

5. Nesse contexto, o acolhimento da insurgência

demandaria reexame de matéria fática e interpretação do contrato estabelecido entre as partes, procedimento inviável em sede de recurso especial. (Enunciados n.º 5 e 7 do STJ).
6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ, pois (fl. 532):

No caso dos autos, não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível, em sede de recurso especial, promover nova qualificação jurídica dos fatos delineados no *decisum* recorrido, atribuindo-lhes a correta consequência jurídica, sem a necessidade de reexame de prova.

E, a propósito, reitera alegação de abusividade dos juros remuneratórios, o que legitima sua alteração para observância da taxa média do mercado.

Reitera alegação de que a cobrança do seguro é ilegal, porquanto caracterizada a venda casada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 551-560).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Tema n. 27/STJ).

Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. Vejamos:

[...] a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso

concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Por conseguinte, à luz do acervo fático dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegada abusividade nos seguintes termos (fls. 390 e 392):

No caso vertente, noto que o contrato firmado entre as partes (fls.179/190) apresenta como base o mês de outubro/2018, com previsão de taxa de juros remuneratórios em 1,95% ao mês e em 26,07% ao ano. Consoante se percebe da informação extraída do site do Banco Central do Brasil, em contratos da mesma espécie a taxa média dos juros remuneratórios para a época da contratação é de 1,70 % ao mês, e 22,36% ao ano.

In casu, verifica-se que houve pequena divergência entre a taxa média de mercado indicada pelo Banco Central do Brasil e aquela aplicada pelo banco apelado, de modo que, conforme orientação do STJ, não se constata onerosidade excessiva ao consumidor.

Veja que a simples aplicação de juros acima de 12% ao ano, por si só, não implica em abusividade. Somente há configuração de abusividade quando os encargos forem capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51,§1º, do CDC), ante às peculiaridades do caso concreto.

Como é cediço, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil serve apenas como parâmetro para verificação de abusividade e não como teto para limitação dos juros remuneratórios.

[...]

Contudo, tal análise não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e subjetivos, dependendo do caso concreto. De igual modo, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, todavia cabe somente ao magistrado, no exame das peculiaridades da demanda, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Assim, entendo que a sentença não merece reparos, uma vez que o banco embargado estabeleceu a taxa de juros remuneratórios em patamar próximo àquele praticado no mercado.

Quando do julgamento de conformidade, acresceu a origem (fl. 490):

No caso dos autos, tem-se que o contrato de financiamento de veículo celebrado em outubro de 2018, pactuou juros remuneratórios de 1,95% ao mês e 26,07% ao ano (fls. 179/190).

Conforme a tabela disponibilizada pelo BACEN, a taxa média mensal dos juros remuneratórios há época da contratação para o referido tipo de financiamento foi de 1,70% ao mês e 22,36% ao ano.

Logo, ao contrário do que constou na decisão da Vice-Presidência, as taxas de juros aplicadas no contrato objeto da ação não se mostram abusivas, posto que praticada em

percentual pouco superior à taxa média de mercado do Banco Central, não superando 1,5 ou o dobro desta. Percebe-se assim, que o acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível, que decidiu pela legalidade das taxas de juros remuneratórios fixadas no contrato não está em desconformidade com os precitados paradigmas. Em face do exposto, em observância ao artigo 1030, II, do CPC/15, mantenho o voto originário, que está em conformidade com os Temas 24 a 27, 246 e 247, do STJ.

Observa-se, assim, que o Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, onde a relatora expressamente consignou que "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares" (AgInt no REsp 1.930.618/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 27/4/2022).

4. No que concerne ao mérito, observa-se que o posicionamento do Tribunal estadual encontra-se alicerçado na apreciação de fatos e provas e do contrato acostados aos autos, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de infirmar a conclusão adotada, pois, para tanto, seria preciso o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.244.816/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

SUSPENSÃO. INVIÁVEL. PROCESSO. CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE RECURSAL. SEM EFEITOS RETROATIVOS. CONSUMIDOR. JUROS. ABUSIVIDADE. ART. 51 DO CPC. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALORAÇÃO DA PROVA. ERRÔNEA.

[...]

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem, que, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, considerou que os juros remuneratórios são abusivos, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. gravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.310.365/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2023.)

Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar a irregularidade.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fl. 395):

Ora, se não há prova desta ilicitude nos autos, cujo ônus cabia à parte que alega a sua existência, não há falar em nulidade da contratação ou em venda casada, até porque, apesar do apelante assumir a condição de consumidor, deve trazer mínimos elementos de provas das suas teses de defesa, mormente em se tratando de uma prática abusiva, o que não há no presente caso.

Sendo assim, vislumbrada a ausência de excesso de cobrança, não há falar em afastamento da caracterização da mora, mantendo-se a sentença também nesse ponto.

A título de reforço, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE NORMAS DO CDC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. INCIDÊNCIA ILEGAL DA TABELA PRICE. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. NÃO CONSTATAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Concluindo o Tribunal estadual, mediante a apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, pela inexistência de venda casada na contratação do seguro habitacional, descabe a esta Corte Superior a modificação dos

fundamentos adotados, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.325.460/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/3/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.980 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0342189-3

Número de Origem:

08002247720208120038 0800224772020812003850000 0800224772020812003850001 8002247720208120038
800224772020812003850000 800224772020812003850001

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO LENCINA

ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078

RECORRIDO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO LENCINA

ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

JÉSSICA ALVES DE SOUZA - GO060078

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS014354A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023